I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

D598
Direito penal e processo penal [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Luciano Santos Lopes e André Vecchi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-413-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

A APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO PENAL

SOCIAL SECURITY MISAPPROPRIATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE ECONOMIC FUNCTION OF CRIMINAL LAW

Allonso Andrade Severo Freire
Amanda Lima Ribeiro

Resumo

O artigo analisa o crime de apropriação indébita previdenciária à luz da função econômica do Direito Penal. Questiona-se se a criminalização prevista no art. 168-A do Código Penal visa proteger o bem jurídico previdenciário ou se representa mera ferramenta de arrecadação fiscal. Também se discute a possibilidade de tratar a conduta no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. Utiliza-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, partindo do conceito de apropriação indébita para refletir sobre os limites e finalidades da intervenção penal nesse contexto.

Palavras-chave: Direito penal econômico, Apropriação indébita previdência

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the crime of social security misappropriation in light of the economic function of Criminal Law. It questions whether the criminalization established in Article 168-A of the Brazilian Penal Code aims to protect the legal interest of the social security system or merely serves as a fiscal collection tool. It also discusses whether such conduct should fall under Administrative Sanctioning Law instead. The study adopts a deductive method, based on bibliographic review and normative analysis, starting from the concept of misappropriation to reflect on the limits and purposes of criminal intervention in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Misappropriation, Crime, Social security

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe analisar o crime de apropriação indébita previdenciária sob à luz da função econômica do Direito Penal. Para isso, examina os fundamentos teóricos dessa função, a evolução legislativa do art. 168-A do Código Penal, e os elementos que compõem o tipo penal. Avalia-se, ainda, se a norma protege o bem jurídico previdenciário ou atua como instrumento arrecadatório, verificando sua conformidade com os princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e proporcionalidade, além de considerar alternativas extrapenais de cobrança.

Assim, o artigo foi estruturado em quatro capítulos, além desta introdução. O segundo capítulo discorre sobre o Direito Penal Econômico, sua conceituação e aplicação, problematizando se a apropriação indébita previdenciária deveria ser enfrentada sob a ótica penal ou, alternativamente, pela via do Direito Administrativo Sancionador.

Questiona-se, ainda, se a utilização do Direito Penal nesse contexto não representa um instrumento de repressão fiscal, em detrimento da proteção efetiva do bem jurídico tutelado. O terceiro capítulo trata do crime de apropriação indébita previdenciária, abordando sua natureza jurídica e distinguindo-o do crime de apropriação indébita comum, previsto no art. 168 do Código Penal. A hipótese que se descortina é que a criminalização da apropriação indébita previdenciária tem sido utilizada mais como ferramenta de pressão arrecadatória do que como meio legítimo de proteção penal.

Ressalta-se que os capítulos mencionados se propõem a fomentar reflexões críticas sobre os limites da intervenção penal, especialmente diante do atual cenário de crise fiscal e dos riscos de ampliação do punitivismo estatal. O marco teórico adotado para sustentar a presente análise fundamenta-se na perspectiva da Análise Econômica do Direito Penal Econômico aplicada ao crime de apropriação indébita previdenciária, com base em autores cujas obras se debruçam sobre os princípios do Direito Penal, os limites do poder punitivo e a crítica à expansão desmedida da sanção penal no Estado Democrático de Direito.

2.DIREITO PENAL ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

No contexto do Direito Penal Econômico, surge a relevante indagação sobre quais condutas deveriam ser objeto de tutela penal e quais poderiam ser objeto do Direito Administrativo Sancionador (Cardoso, Netto e Lima, 2021). Essa questão se torna ainda mais pertinente diante do princípio da intervenção mínima, que impõe ao Direito Penal o caráter de *ultima ratio*, ou seja, só deve ser acionado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger o bem jurídico lesado.

Assim, suscita-se o questionamento acerca da real necessidade de uma resposta penal para o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, ou se tal conduta poderia ser mais adequadamente tratada por meio de mecanismos administrativos de cobrança, fiscalização e sanção, próprios da atuação reguladora do Estado sobre a economia. Nesse contexto, torna-se pertinente distinguir o Direito Penal Econômico do Direito Penal, uma vez que, como demonstra Netto e Lima (2021), a diferença entre ambos reside na metodologia, já que cada ramo possui natureza própria e demanda atuação estatal distinta, de acordo com a matéria e o bem jurídico tutelado.

Destaca-se que a criminologia tem como objeto central o estudo da origem do crime, caracterizando-se por seu caráter interdisciplinar, ao abranger aspectos econômicos, sociais e jurídicos. Seu enfoque ultrapassa a análise individual do autor, alcançando igualmente as pessoas jurídicas, especialmente quando estas praticam condutas que violam direitos legalmente protegidos (SOUZA; JAPIASSU, 2017).

Dentro dessa perspectiva, o debate sobre a inclusão de determinados crimes econômicos no âmbito do Direito Penal revela-se amplo e permeado por divergências doutrinárias. A corrente ligada ao positivismo criminológico, por exemplo, analisa essa problemática sob uma ótica pragmática, entendendo o comportamento empresarial ilícito como se fosse uma fórmula matemática baseada na relação custo e benefício(SOUZA; JAPIASSU, 2017).

No capítulo Do Espírito do Fisco, Beccaria (2003) critica a conversão de penas criminais em simples sanções pecuniárias, alertando para o risco de transformar a infração penal em uma questão privada. Segundo ele, “parecia que o fisco tinha outros direitos que exercer além da proteção da tranquilidade pública, e o culpado outras penas que sofrer além das que a necessidade do exemplo o exigia” (Beccaria, 2003, p. 121). Essa visão contribui para refletir sobre os limites entre a atuação fiscal e a repressão penal, especialmente em casos como a

apropriação indébita previdenciária, em que há sobreposição entre a sanção tributária e a pena criminal.

A depender da análise de sua gravidade, reiteração e impacto social, há autores que defendem que a criminalização dessa conduta extrapola os limites do Direito Penal moderno, revelando uma possível instrumentalização punitiva voltada mais à coerção fiscal do que à efetiva proteção penal do bem jurídico previdenciário. Surge, assim, o questionamento: o crime de apropriação indébita previdenciária demanda, de fato, uma política de Direito Penal ou poderia ser solucionado pela regulação estatal da economia, recorrendo-se à intervenção penal apenas de forma subsidiária e indireta?

Para responder a essa indagação, é necessário destacar o papel jurídico e administrativo do Estado, bem como a função do Direito Penal Econômico, a fim de verificar se há desvirtuamento de sua finalidade pela intensificação do punitivismo em áreas que poderiam ser adequadamente tratadas pela via extrapenal.

Reale em sua obra lições preliminares de direito (2002, p.345), ao citar o jurista italiano Alfredo Rocco, faz um importante contraste entre a atuação jurídica e a administrativa do Estado. Segundo ele, "quando o Estado age na qualidade de administrador, ele visa à satisfação de um interesse próprio, embora os benefícios reais sejam os indivíduos que o compõem. Quando o Estado, ao contrário, age através do Poder Judiciário, a sua interferência se dá para resolver conflito alheio". A partir dessa distinção, observa-se que o Direito Administrativo, por meio de seus princípios e regras, busca atender ao interesse público de forma direta e eficiente, sem recorrer, necessariamente, ao aparato repressivo do Direito Penal.

A relação entre o Direito Penal e a economia funciona como fruto de um desenvolvimento histórico marcado pelo casuísmo legislativo, pela proteção ao liberalismo, pelo Estado de bem-estar social e, posteriormente, pela retração do papel estatal. O autor destaca que, até as primeiras décadas do século XX, essa conexão ainda não era amplamente difundida. Segundo ele, foi apenas a partir do Decreto-Lei nº 869/1938 que essa relação começou a assumir novos contornos, especialmente em razão da regulamentação do artigo.art.141[1] da Constituição de 1937 (Souza, 2012).

Esses novos contornos, conforme Lopes (2013) vem deslocando o foco das infrações de um âmbito meramente individual para uma perspectiva coletiva, ou seja, essa mudança no cenário dos crimes é decorrente de uma mudança de padrão da criminalidade devido a criação

[1] Art 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

de novos bens jurídicos penais, assim como a mudança por meio de um novo olhar social para a vida em comunidade (Cury,2020).

Adentrando na definição e na função do Direito Penal Econômico, Cury (2020, p. 24) afirma que a "doutrina do direito penal não consegue estabelecer com nitidez o conceito de direito penal econômico". O autor, entretanto, observa que existe, entre os estudiosos, uma espécie de consenso quanto à existência de uma nova criminalidade que representa um risco maior à política normativa do Estado. Nesse sentido, a doutrina apresenta tanto concepções mais restritas quanto concepções mais amplas sobre o que se deve compreender por Direito Penal Econômico.

Desse modo, Cardoso, Netto e Lima (2021, p. 4) apontam que o direito penal em econômico em sentido restrito seria "uma junção de preceitos que tenham como finalidade aplicar sanções, com penas que lhe são inerentes, aos atos que, no plano envolvendo vínculo econômico, afrontem ou coloquem em perigo bens ou interesses coletivos resguardados pelo Estado enquanto guardião da ordem econômica". Nessa mesma perspectiva, Silveira (2006, p. 25) conceitua o Direito Penal Econômico de modo amplo como "o conjunto de normas jurídicas que protegem a ordem econômica, entendida como sendo a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços".

À luz dessa distinção, questiona-se qual seria o real valor jurídico tutelado no crime de apropriação indébita previdenciária, sobretudo diante da severidade de sua pena, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, 1940), contrastando com sua natureza de ofensa patrimonial indireta ao Estado. Evidentemente, o objetivo deste estudo não é minimizar a gravidade da conduta, mas sim refletir sobre a pertinência de sua criminalização diante da possibilidade de tratamento mais adequado e proporcional no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, respeitando os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima.

Além disso existe a discussão a respeito da constitucionalidade da prisão por apropriação indébita previdenciária. Dessa forma, a jurisprudência do STF entende pela constitucionalidade da referida, "tendo em vista tratar-se de prisão de natureza criminal, o que não a confunde com a prisão por dívida civil, v.g., AI 800.589 AgR/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 14.2.2011; ARE 989735 ED/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 21.10.2016" (LAZZARI; CASTRO, 2025, p.513).

Como já mencionado, o Direito Penal Econômico deve ser acionado apenas quando inexistentes outras vias eficazes de resolução do conflito, em respeito ao princípio da intervenção mínima. Nesse sentido, Beccaria já advertia que "é melhor prevenir os crimes do

que ter de puni-los" (Beccaria, 2003, p. 123), destacando não apenas o valor da prevenção, mas também o custo social e econômico da pena em relação ao resultado produzido pelo crime.

Miguel Reale, em Lições Preliminares de Direito, afirma que o Direito, "por destinação ética, converte em jurídico tudo aquilo em que toca, para dar-lhe condições de realizabilidade garantida, em harmonia com os demais valores sociais" (Reale, 2002, p. 22). Contudo, no Brasil, o sistema penal enfrenta graves disfunções, como superlotação carcerária, morosidade processual e ineficácia na repressão de crimes efetivamente lesivos.Lopes (2013) observa que o sistema penal convencional não consegue alcançar essa nova criminalidade, especialmente os crimes contra a ordem econômica, apontando como causa dessa limitação a fragilidade dos Estados nacionais e de organismos internacionais. Tal fragilidade, segundo o autor, é fruto do processo de globalização e dos avanços tecnológicos, que têm contribuído para o refinamento e a crescente complexidade das condutas ilícitas na esfera econômica.

Conforme dados da Secretaria Geral da Presidência da República, disponibilizado por meio de relatório de conjuntura: Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil de 2018, foi levantado análise do custo da criminalidade e de seus efeitos econômicos do período de 1996 a 2015, chegando ao resultado de que teve aumento significativo de 113 bilhões de reais para 285 bilhões de reais, representando aumento de 170% nos custos públicos, além disso, os custos da criminalidade no Brasil corresponde a 4,38% do Produto Interno Bruto (BRASIL,2018).

Nesse cenário, a criminalização da apropriação indébita previdenciária, com pena privativa de liberdade, mostra-se desproporcional, especialmente diante da existência de instrumentos administrativos mais eficazes, como multas, reparações e programas de regularização. Insistir na via penal nesses casos apenas sobrecarrega o Judiciário e converte o Direito Penal em um mecanismo simbólico de coerção fiscal, contrariando os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima no Estado Democrático de Direito.

Conforme relatório de conjuntura: Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil de 2018, disponibilizado pela Secretária Geral da Presidência da República foi realizado recomendações para mitigar a criminalidade que visem reduzir dinheiro, tempo e políticas públicas mais eficazes, ou seja, não deveria sobrecarregar o sistema penal com mais demandas, mas sim utilizar de outros mecanismos antes de adentrar com esse, como o direito administrativo sancionador, por exemplo em casos que se configurem a apropriação indébita previdenciária(BRASIL,2018).

3 ANÁLISE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

3.1 HISTORIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA E O SURGIMENTO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Antes de se realizar a referida análise do crime de apropriação indébita previdenciária no direito penal econômico, compete apresentar o que seria "previdência" e sua historização.

A previdência surgiu na Constituição de 1934, durante o governo Vargas, ainda sem equivalência ao conceito de seguridade social, mas já trazendo a tríplice forma de custeio entre União, empregador e empregado, oram expressamente consagrados com a Constituição de 1988 (Casagrande,2008). Em seguida, a Constituição de 1937 passou a utilizar a expressão "seguro social" e, cerca de um mês depois, foi editado o Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937, que já previa a conduta de apropriação indébita previdenciária em seu art. 5[2] (BRASIL, 1937).

O termo "previdência social" aparece formalmente na Constituição de 1946, enquanto os direitos sociais, como previstos no art.6[3] somente foram expressamente consagrados com a Constituição de 1988 (Casagrande,2008). Destaca-se a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), lei n.3807 de 26 de agosto de 1960, art.86[4] , além disso teve-se também em 1976, o decreto 77.077 de 24 de janeiro de 1976, art.149[5]. Como também o decreto n. 83.081 de 24 de janeiro de 11979, art. 1167, II "a"[6] que trazem menção a apropriação indébita; aí surge em 1990, por meio da Lei 8.137 de 27 de dezembro a definição específica de crime de apropriação indébita previdenciária não sendo mais aplicada somente o crime de apropriação indébita, por meio de equiparação como vinha acontecendo como citado nos decretos acima supracitados. (Casagrande,2008) ;(BRASIL, 1976) ;(BRASIL,1979).

---

[2] Art. 5º O empregador que retiver as contribuições recolhidas de seus empregados e não as recolher na época própria incorrerá nas penas do art. 331, nº 2, da Consolidação das Leis Penais, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas neste decreto-lei.

[3] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[4] Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

[5] Art. 149 A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas de crime de apropriação indébita.

[6] Art. 167. Constitui crime: II - de apropriação indébita, nos termos da legislação penal: *a)* deixar de recolher na época própria contribuição ou outra quantia arrecadada de segurado ou do público e devida à previdência social;

Em 24 de julho de 1991, entrou em vigor a Lei n.º 8.212/91, cerca de seis meses após a promulgação da Lei n.º 8.137/90. O art. 95 dessa norma previu de forma expressa a apropriação indébita como figura típica incriminadora autônoma. O dispositivo dispunha que constitui infração "deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público" (Casagrande, 2008). (BRASIL, 1990); (BRASIL,1991).

3.2 DIFERENÇA ENTRE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Após apresentar o que seria a previdência social, compete estabelecer a diferença entre o crime de apropriação indébita para o crime de apropriação indébita previdenciária. Nesse sentido, conforme o art. 195[7], I, "a" da Constituição Federal de 1988 a natureza jurídica do crime de apropriação indébita previdenciária é entendida como um tributo, visto que será pautada por contribuições sociais, sujeitando desse modo as normas do código tributário Nacional, conforme art.149[8] da CF. (Lazzari e Castro ,2025); (Casagrande,2008); (BRASIL, 1988).

A apropriação indébita previdenciária foi inserida no Código Penal pelo art. 168 A[9], introduzido pela Lei nº 9.983/2000. Trata-se de um tipo penal autônomo que não se confunde com a apropriação indébita, prevista no art. 168[10] do mesmo diploma legal, como será demonstrado ao longo do presente artigo (BRASIL, 1940; CASAGRANDE, 2008).

O crime de apropriação indébita, conforme Bitencourt (2019), recebeu essa denominação com o objetivo de diferenciá-lo do crime de furto, já que tal distinção não constava nos Códigos Penais de 1830 e 1890. Antes da adoção dessa nomenclatura, a figura

[7] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[8] Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[9] Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

[10] Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

típica era influenciada pelo direito francês, que a classificava como abuso de confiança. Somente com o Código Penal de 1940 passou a ser formalmente denominada “apropriação indébita”. O bem jurídico tutelado é a inviolabilidade do patrimônio, abrangendo também os direitos reais de garantia. Seu objeto material consiste em coisa alheia móvel, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa que detenha a posse ou detenção legítima dessa coisa, desde que a conduta seja praticada sem violência, fraude ou erro, e com o elemento subjetivo do dolo.

Já o crime de apropriação indébita previdenciária trata-se de crime material, que exige a ocorrência de resultado e a presença de conduta típica e dolosa, nos termos do art. 18, inciso I[11] do Código Penal, foi inserido pela Lei n. 9.983 de 14 de julho de 2000 no código penal, segundo Bitencourt (2019, p.830) “para criminalizar a conduta de quem deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo legal ou convencional”.

No julgamento do referido tema, o STJ firmou o entendimento de que se trata de crime material, cuja consumação exige a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, conforme os parâmetros estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Essa decisão conferiu maior segurança jurídica ao definir, entre outros aspectos, a data de consumação do delito e o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal) possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário. Na hipótese, a importância prática da distinção entre crime formal e crime material diz respeito à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do crime do art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, o que repercute na definição acerca da data da consumação do delito e no termo inicial da prescrição.2. Desse modo, impõe-se a análise da prescrição à luz da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF que dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".3. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal".4. Recurso

[11] Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

> especial parcialmente provido. (REsp n. 1.982.304/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.166 sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou a controvérsia acerca da natureza jurídica do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, a fim de definir se se trata de crime formal ou material. A discussão reforça a importância da jurisprudência na delimitação dos contornos normativos e práticos do tipo penal, especialmente diante de sua complexidade técnica e da necessidade de segurança jurídica na sua aplicação. Uma das principais controvérsias enfrentadas diz respeito justamente à natureza do delito de apropriação indébita previdenciária e à sua eventual inserção no campo dos crimes contra a ordem tributária.

Dessa forma, não se configura o delito quando o sujeito, por imprudência, negligência ou imperícia, deixa de recolher a contribuição previdenciária dos empregados, sendo indispensável, no caso concreto, a verificação do dolo de não repassar os valores ao órgão competente. Para a tipificação da conduta, é necessário que haja a efetiva subtração de parcela do salário do empregado e o consequente apossamento dessa quantia pelo empregador, que é o sujeito ativo do crime, por deter a qualidade especial de responsável pela arrecadação e repasse das contribuições (BRASIL, 1940); (Casagrande,2008).

Conforme, Lazzari e Castro (2025) apesar do sujeito passivo da obrigação tributária ser o segurado obrigatório da previdência social quem é o verdadeiro responsável pelo seu recolhimento é a empresa, isso conforme o art. 30, inciso I[12], da Lei nº 8.212/1991. Além disso existe a responsabilidade da empresa também no que diz respeito ao contribuinte individual que lhe presta serviço pelo art. 4º[13] da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. A função é legalmente atribuída ao empregador que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, mas é revestido de obrigação pelo texto da Lei, por periodicidade mensal.

Frisa-se que a obrigação legal da arrecadação das contribuições previdenciárias é atribuída, também, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou à cooperativa em relação às operações de venda ou consignação da produção rural (art. 30, IV[14], da Lei nº

[12] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

[13] Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

[14] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa

8.212/1991) (Lazzari e Castro, 2025). Ou seja, cabe a essas empresas fazer a retenção e o recolhimento das contribuições devidas pelos produtores rurais sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Tal definição leva ao questionamento se a sua natureza jurídica é de tributo, não deveria ser discutida sob a ordem de crimes contra a ordem tributária, sob a Lei 8137/90 do art.1[15] e 2[16](BRASIL, 1990), aplicando regulamentação própria aos crimes previdenciários, mesmo que sejam muitas próximas as regras são aplicadas à equiparação respeitando o critério de proporcionalidade.

Segundo Casagrande (2008, p.27):

> admite três respostas possíveis, que não se excluem, mas se complementam (...)caráter costumeiro, decreto Lei nº65 , de 14 de dezembro de 1937, por seu art.5, o legislador opta por construir tipo incriminador apartado para as lesões contra a previdência, quiçá pelo caráter didático e preventivo.(...) Em segundo pela especificidade da maneira pela qual se faz o custeio da previdência, já que o recolhimento pelo empregador compreende duas parcelas - a que ele próprio deve e devida pelo empregado- que lhe é descontada e repassada aos cofres públicos pelo empregador (...) Forma de recolhimento compartilhado é característica da contribuição previdenciária e demanda a construção de tipo penais específicos, que atendam à dinâmica de sua rotina fiscal (casagrande,2008, p.27) .

O bem jurídico tutelado pelo art. 168-A do Código Penal é a seguridade social, que abrange a saúde, a previdência social e a assistência social (Casagrande, 2008, p. 38). Além disso, o tipo penal protege o patrimônio da previdência social, o bom funcionamento da administração pública, os interesses estatais e os direitos patrimoniais dos segurados. O objetivo principal da norma é garantir a arrecadação destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, assegurando seu equilíbrio econômico-financeiro.

O crime de apropriação indébita previdenciária constitui uma evolução do tipo penal da apropriação indébita comum, adaptando-se às relações jurídicas entre empregador e Estado. Mesmo com a automatização dos descontos das contribuições previdenciárias por meio de sistemas informatizados, a conduta permanece comissiva e somente se consuma com a omissão do empregador em repassar os valores ao órgão competente dentro do prazo legal. Para a

---

ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[15] Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[16] Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

caracterização do delito, é necessária a ocorrência de duas ações: o desconto da contribuição do empregado e a posterior omissão no repasse ao ente previdenciário (Casagrande,2008).

A punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, conforme Bitencourt (2019, p. 831), pode ser extinta se o agente "declara, confessa e efetua o pagamento devido antes do início da ação fiscal e ainda presta as informações devidas à Previdência Social". Ou seja, a partir do momento em que confessa a dívida, a reconhece e manifesta ciência, efetuando o pagamento antes do início da ação fiscal, ocorre a extinção da punibilidade. Nesse contexto, a via do direito administrativo sancionador pode exercer papel decisivo na resolução do caso, sem necessidade de subordinação ao direito penal econômico, que deve ser acionado apenas em última instância.

Além disso, o referido crime pode ser beneficiado por perdão judicial ou pela aplicação de pena de multa, a depender das circunstâncias concretas e do atendimento a determinados requisitos, como: ser o agente primário; realizar o pagamento antes do início da ação fiscal; efetuar o pagamento após o início da ação fiscal, mas antes do oferecimento da denúncia; ou efetuar o pagamento após o oferecimento da denúncia, mas antes de seu recebimento (BITENCOURT, 2019).

Após a análise, realizada neste artigo, acerca da função do direito penal e do direito penal econômico, bem como de suas diferenças e da conceituação do crime de apropriação indébita previdenciária, cabe apresentar o que seria a administrativização desse crime em comento e seus efeitos.

3.3CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADMINISTRATIVIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

O crime de apropriação indébita previdenciária sob a perspectiva do direito administrativo sancionador impactaria diretamente no que tange a pena privativa de liberdade, sendo essa a diferença crucial, no mais da multa, suspensões e outros de natureza administrativa seriam aplicados.

Mas como já explanado no presente artigo, retirar esse aspecto da pena privativa de liberdade reduziria altos custos ao poder Estatal, bem como poderia ser expandido outros meios de resolução de conflitos que vem sendo eficazes nas negociações como conciliações, mediações e a metodologia do compliance.

Além disso, cabe destacar, sob o viés formal, que retirar esse crime da esfera criminal e utilizá-lo de forma subsidiária alteraria a dinâmica do delito, que deixaria de ser caracterizado

pela não realização de uma obrigação (recolher e não repassar as contribuições) para passar a ser a prática de uma ação (apropriar-se dos valores).

Entretanto, desse modo estaria respeitando os princípios de programar a seara criminal como última saída, após esgotado outros meios de resolução, e buscar amparo no direito administrativo sancionador nada mais seria do que se valer da interdisciplinaridade do direito penal econômico com outros segmentos como o direito administrativo (Cury, 2020)

Lopes e Campos (2017, p. 27) apontam o compliance criminal como “estratégia privada de evitação de condutas que violem a integridade empresarial”, indicando que o caráter punitivo pode ser evitado por meio da prevenção e capacitação das empresas em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária; assim, com essa mudança e conscientização, a aplicação da vertente do Direito Penal pode se tornar desnecessária.

Portanto, se métodos alternativos fossem utilizados e se fosse esgotado todos os meios possíveis antes de se recorrer a esfera penal, poderia reduzir a superlotação de demandas penais e judiciais, bem como os dados, conforme pesquisa realizada ao Relatório Justiça em Números 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 232) aponta que "o Poder Público figura em primeiro lugar tanto no polo passivo quanto no polo ativo, com 11,7% dos processos em tramitação contra a administração pública, defesa e seguridade social, e com 29,5% dos casos pendentes interpostos pela administração pública".

4.CONCLUSÃO

O crime de apropriação indébita previdenciária pode ser abordado sob a ótica do direito administrativo sancionador, sem prejuízo à aplicação do direito penal econômico. Isso porque o bem jurídico tutelado, o patrimônio dos empregados, bem como a garantia da ordem tributária e da integridade do sistema previdenciário, pode ser protegido pela via administrativa, evitando a sobrecarga do sistema penal.

No âmbito do direito penal econômico, a tutela desses bens tem sido direcionada, de forma mais acentuada, à visão arrecadatória e punitiva, em detrimento da busca por soluções alternativas. Nesse sentido, o fenômeno da administrativização da proteção da ordem econômica poderia atuar de forma acessória ao direito penal econômico, e não como mera subordinação a ele.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book.* p.832.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937.** Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 14 dez. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0065.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 5 set. 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3807.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Governo Federal apresenta os custos econômicos da criminalidade no Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2018/junho/governo-federal-apresenta-os-custos-economicos-da-criminalidade-no-brasil. Acesso em: 2 ago. 2025
.

CARDOSO, Henrique; NETTO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes; LIMA, João. **Análise econômica do Direito Penal Econômico:** eficiência, dissuasão e limites da intervenção penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social:**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

CURY, Rogério. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

LOPES, Luciano Santos. O princípio constitucional da legalidade, seu corolário da taxatividade e o direito penal econômico. In: FERNANDES, Jean Carlos (org.). **Estudos e pesquisas em direito empresarial na contemporaneidade**. Volume II. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 99-138.

LOPES, Luciano Santos; CAMPOS, Renato Dilly. A omissão penalmente relevante e a função de garantidor do empresário. In: LOPES, Luciano Santos; MARTINS, Amanda Jales (orgs.). **Direito penal econômico;** tendências e perspectivas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 15-35.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal econômico como direito de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal Econômico – Fundamentos, Limites e Alternativas**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. Criminologia e delinquência empresarial: da cultura criminógena à cultura do compliance. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1031–1051, 2017. DOI: 10.12957